



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO: Os desafios de um contexto em retrocesso

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Bruna de Oliveira Andrade (Advogada do Núcleo Maria da Penha – Paranavaí¹-PR) – brunaoliv.andrade@gmail.com

Mateus Henrique Antico (Estagiário de Direito do Núcleo Maria da Penha – Paranavaí-PR) – e-mail: anticomateus@hotmail.com

Wanderson Lago Vaz (Orientador Técnico Científico do Núcleo Maria da Penha – Paranavaí – PR) – e-mail: proflago@hotmail.com

RESUMO: O presente resumo tem como finalidade demonstrar a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 e algumas das suas causas.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência, Lei Maria da Penha, Ineficaz.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, prevê em seu capítulo II “das medidas protetivas de urgência”. Tais medidas podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Ofendida.

Acontece que as medidas concedidas aparentam serem ineficazes em sua aplicabilidade, tendo em vista os inúmeros descumprimento por parte do(a) autor(a) da violência.

Assim, este trabalho, rapidamente por meio de pesquisas bibliográficas, busca entender se as medidas descritas na referida Lei são, de fato, efetivas na proteção da mulher que se encontra em situação de violência.

MATERIAIS E MÉTODOS

Pesquisas bibliográficas em livros, periódicos, artigos e sites.

¹ “Projeto financiado com recursos do FUNDO PARANÁ, Programa de Extensão “Universidade Sem Fronteiras” da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior”



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO:

Os desafios de um contexto em retrocesso

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em seu Art. 1º dispõe que essa lei cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica familiar contra mulher, nos termos do Art. 226 § 8º da Constituição Federal.

O Art. 5º da Lei 11.340/2006 definiu violência doméstica e familiar contra mulher, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Obedecendo seu objetivo principal conforme estabelece o Art.1º que é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, um dos mecanismos criados por essa lei são as Medidas Protetivas de Urgência que vem elencadas entre os Art. 18 ao 24.

No entanto, para essas Medidas Protetivas de Urgência serem realizadas, exige-se a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Segurança Pública, de Programa Oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Desse modo, para a atuação dos Órgãos acima descritos, é necessário que haja recursos, sejam eles de caráter financeiro, humano ou material. A falta destes recursos dificultam e até mesmo impossibilitam a funcionalidade dessas Medidas Protetivas de Urgência, tornando-se impraticável o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência de maneira efetiva, trazendo certa desconfiança sobre sua eficácia, comprometendo, assim, a segurança pessoal e patrimonial da vítima.

Em contrapartida, diante de evidente ineficácia da aplicação das medidas impostas pelo judiciário, Douglas Phillips Freitas (2012) reafirma que as mesmas são provenientes de falta de recurso, veja-se:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juizes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO: **Os desafios de um contexto em retrocesso**

se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois hora há demora na emissão de tais medidas, hora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Além disto, outro ponto que merece destaque é sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher prevista no art. 14 da Lei 11.340/2006, que diz que poderão ser criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, porém, a Lei ao invés de impor tal criação, deixou facultado a sua criação, o que corrobora com a ineficácia dos propósitos da lei.

O Art. 33 determina que as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica Familiar contra Mulher. Acontece que em muitos lugares, como no Paraná, há poucos Juizados de Violência Doméstica contra Mulher, assim como também há poucas Delegacias da Mulher. Decorrente disto, o Tribunal de Justiça do Paraná foi denunciado por não cumprir a Lei Maria da Penha, pois desde quando a Lei entrou em vigor ficou a encargo dos Tribunais de Justiça Estaduais criarem Juizado de Violência Doméstica, que teriam competência cível e criminal e que ficariam responsáveis por processos envolvendo guarda de filhos, pensão, divórcio, pedidos de prisão, preventiva do agressor e o julgamento dos casos de violência, e até 2012 foram criados apenas dois juizados especializados de violência doméstica em todo o Estado do Paraná. (GAZETA DO POVO, 2012),

Nesse seguimento, a Desembargadora Maria Berenice Dias diz que:

As claras que os juízes, promotores, defensores e servidores afeitos à matéria criminal terão dificuldades em apreciar questões cíveis e de direito de família, que são o objeto da maioria das medidas protetivas. (DIAS, 2008, p. 148)



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO:

Os desafios de um contexto em retrocesso

Não restam dúvidas de que a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher tornaria essas Medidas Protetivas de Urgência muito mais eficazes, visto que nas varas criminais existem ações de réus presos, que precisam ter tramitação preferencial, para evitar excesso de prazo, o que garante o direito ao agressor de ser posto em liberdade o que causaria um problema ao magistrado, já que o Art. 33 parágrafo único assegura o direito de preferência nas causas de violência doméstica. (DIAS, 2009, p.149).

Há de ressaltar que recentemente a Lei nº 13.641/2018 tipificou o descumprimento das medidas protetivas de urgência acrescentando à Lei Maria da Penha o Art. 24-A, que atribui ao descumprimento uma pena de detenção de 3 (três) meses a 02 (dois) anos ao autor da violência que descumpra decisão judicial.

No entanto, tal criminalização, por mais que tenha sido um avanço, acaba tornando-se ineficaz, tendo em vista que os recursos humanos e financeiros não foram supridos, e ainda, poderá abarrotar o judiciário com mais ações, tendo em vista que a referida alteração configura-se crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a apresentação deste resumo expandido pode-se notar que as Medidas Protetivas de Urgências criadas pela Lei 11.340/2006 não são eficazes, por vários motivos, seja sua aplicabilidade, escassez de recursos financeiros ou por falta de fiscalização. A tipificação do descumprimento de medida protetiva de urgência, a priori, parece tratar-se de um avanço, no entanto, traz dúvida quanto sua aplicabilidade, tendo em vista que a falta de recurso manteve-se o mesmo. Ademais, a proteção da mulher contra violência doméstica e familiar, implica na busca da dignidade da pessoa humana expressa no atual Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, necessária uma atenção maior por parte do Estado.



ANAIS DO III SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO: Os desafios de um contexto em retrocesso

REFERÊNCIAS:

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher/ Maria Berenice Dias. 2. tir- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3208 13 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21471>>. Acesso em: 20 abril. 2018.

PRATEANO, Vanessa; MIECOANSKI, Ellen. TJ-PR é denunciado por não cumprir a Lei Maria da Penha. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/tj-pr-e-denunciado-por-nao-cumprir-a-lei-maria-da-penha-2czoywuiq3n5ojmmopieuz4e>. Acesso em 27 abril. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340/2006** (LEI ORDINÁRIA) 07/08/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acesso em 27 abril. 2018

BRASIL. **Lei 13.340/2018** (LEI ORDINÁRIA) 03/04/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm, acesso em 09 maio 2018